

Parecer nº: MPC/DRR/64.865/2019
Processo nº: TCE 12/00254853
Origem: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna
Assunto: Tomada de Contas Especial oriunda de representação de agente público acerca de supostas irregularidades no contrato nº CT00071/2018/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta.

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2019.1676

Trata-se de tomada de contas especial com vistas a esclarecer os fatos e identificar os responsáveis pelo prejuízo causado ao erário em decorrência das irregularidades avistadas nas obras da Escola Santa Marta, em Laguna.

Após toda a instrução processual, os autos foram levados à sessão plenária para a devida discussão e deliberação. Naquela oportunidade, houve sustentação oral do Sr. Mauro Vargas Candemil, o qual alegou que os serviços haviam sido executados na totalidade prevista no orçamento, não havendo, assim, dano ao erário.

Valendo-se desses argumentos, o Conselheiro Relator determinou o retorno do caderno processual à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para que realizasse vistoria *in loco*, a fim de dirimir as divergências apresentadas pelo gestor.

Dando cumprimento à determinação, a equipe técnica realizou a inspeção *in loco*, elaborando, na sequência, o relatório de nº 233/2017. Em sua manifestação, a DLC propôs julgar irregulares, com imputação de débito, as contas ou, alternativamente, determinar a realização de citação.

A propósito, eis a conclusão apresentada pelo corpo instrutivo (fls. 532-542):

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/64.865/2019

1ª Opção:

3.1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c" /c o art. 21, caput, da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, relacionada à construção da Escola Nova na EEF Santa Marta, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

3.1.1. De responsabilidade solidária dos Srs. Rafael Duarte Fernandes, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro responsável pela fiscalização da obra e Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779- 04, e do representante legal da Construtora Formigoni Ltda., CNPJ n. 01.375.841/0001-46, executora da obra, as seguintes quantias:

3.1.1.1. R\$ 52.066,53 referentes ao pagamento de 237 m³ do serviço de "muro de arrimo" não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.2 deste relatório). 3.1.1.2. R\$ 31.701,27 referentes ao pagamento de 2.714,15 m² do serviço de "pintura acrílica" que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.3 deste relatório).

3.2. Aplicar ao Sr. Rafael Duarte Fernandes, já qualificado, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n.º 202/2000:

3.2.1. Pelos serviços de "inst. hidrossanitária", "inst. proteção atmosférica" não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.2.2. Pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.2.3. Ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo como o art. 5º da Resolução/Confea n. 1.024/09 e art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.3. Aplicar ao Sr. Mauro Vargas Candemil, já qualificado, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial,

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/64.865/2019

observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.3.1. Pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014). 3.3.2. Ausência de portaria devidamente publicada para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.4. Aplicar ao Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 450.862.659-91, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.4.1. Pelos serviços de "inst. hidrossanitária", "inst. proteção atmosférica" não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6o, IX, "f", da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.4.2. Ausência de ART para o orçamento básico, em desacordo com os arts. 1o e 2o da Lei n. 6.496/77 e art. 7o da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.4.3. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3o da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.5. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e voto do Relator que a fundamentam aos responsáveis nominados no item 3, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna e aos seus respectivos Controle Internos.

2ª Opção:

3.1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Rafael Duarte Fernandes, do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, à época, Sr. Mauro Vargas Candemil e do representante legal da Construtora Formigoni Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 01.375.841/0001-46, executora da obra de Construção de Escola Nova na EEF Santa Marta, Contrato CT 00071/2008/SDR19, por irregularidade verificada nas presentes contas.

3.2. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca de pagamento de 2.382,65 m2 de serviços de "revestimento" não executado no valor de R\$ 65.713,49, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 deste relatório).

Explicando melhor as proposições formuladas, tem-se de comentar que os auditores do TCE/SC constataram, na vistoria *in loco*, algumas

Continuação do Parecer nº MPC/DRR/64.865/2019

situações fáticas que modificaram o valor do débito. Somado a isso, averiguou-se um novo fato irregular que ensejou dano aos cofres públicos.

Inicialmente havia sido apontado o pagamento irregular de 451,5 m² do serviço de "pintura acrílica" que não tinha sido efetivamente executado, gerando um dano na importância de R\$ 5.273,52. Com a vistoria, apurou-se que, na verdade, o quantitativo que não foi executado corresponde a 3.832 m², havendo um prejuízo no valor de R\$ 31.701,27.

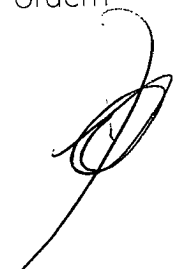
No tocante ao serviço atinente ao muro de arrimo, apontou-se o pagamento irregular de R\$ 52.725,60, tendo em vista que foi medido 255 m³ e teria sido verificada a execução de apenas 15 m³. Posteriormente, com a vistoria realizada pela DLC, observou-se que a execução foi de 18 m³, passando o débito, desse modo, para o valor de R\$ 52.066,53.

Além disso, os auditores da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações asseveraram que durante os trabalhos foi possível identificar que o quantitativo do serviço "revestimento" também foi executado aquém daquilo que foi efetivamente medido e pago.

Nesse sentido, colhe-se do relatório técnico (fl. 540-v):

Apesar de não fazer parte da solicitação do Relator e tampouco da matriz de planejamento, verificou-se que o quantitativo do serviço de "revestimento" também foi executado aquém do medido e pago. Ao quantitativo obtido no Quadro 1 de pintura, deve-se acrescentar as áreas de azulejo que não foram computadas na pintura. A área do azulejo verificada in loco está coerente com a área medida de 451,5 m². Portanto, o quantitativo do serviço de "revestimento" executado foi de 4.283,5 m² (3832 m² + 451,5 m²) e não 6.546,19 m², conforme medido e pago. Sendo assim, entende-se que houve um pagamento a maior de R\$ 65.713,49, referente a 2.382,65 m² do serviço de "revestimento" não executado, considerando que o preço unitário do serviço era de R\$ 27,58/m².

Como se depreende, embora o serviço de "revestimento" não tenha sido objeto da solicitação do Conselheiro Relator, vislumbrou-se o pagamento a maior de 2.382,65 m², que corresponde a um prejuízo na ordem de R\$ 65.713,49.



Continuação do Parecer nº MPC/DRR/64.865/2019

A toda evidência, tal fato não pode passar despercebido, sendo necessário proceder à citação dos agentes públicos e do representante legal da empresa contratada. Não vislumbro, pois, a possibilidade de julgar as contas sem incluir na discussão este novo apontamento, cujo valor não é insignificante.

Considerando que os gestores são os mesmos nos apontamentos restritivos ensejadores de dano ao erário, o Ministério Público de Contas sugere que seja incluída na nova citação a irregularidade atinente ao pagamento do serviço de "tinta acrílica", já que o valor do prejuízo passou de R\$ 5.273,52 para R\$ 31.701,27.

Sabe-se que os responsáveis defendem-se dos fatos, sendo que tal restrição já foi objeto de citação. No entanto, mostra-se prudente que tal apontamento seja objeto de novo ato citatório, no intuito de evitar discussões a respeito de eventual prejuízo à defesa, já que os valores aumentaram.

Importante frisar, por fim, que os responsáveis são os mesmos para os dois apontamentos restritivos que serão objeto de citação, não havendo, portanto, qualquer custo extra ao estado com a sugestão aqui proposta. Tal medida, repito, tem por único escopo evitar debates futuros.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se:

1. Por definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/2000, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Rafael Duarte Fernandes, do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Sr. Mauro Vargas Candemil, e do representante legal da Construtora Formigoni Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 01.375.841/0001-46, executora da obra de Construção da Escola Nova na EEF Santa Marta, Contrato CT 00071/2008/SDR19, por irregularidade verificada nas presentes contas.



Continuação do Parecer nº MPC/DRR/64.865/2019

2. Por determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa acerca dos seguintes apontamentos:

2.1.1. Pagamento de 2.382,65 m² de serviços de "revestimento" não executado no valor de **R\$ 65.713,49**, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.1.2. Pagamento de 3.832 m² de serviço de "pintura acrílica" não executado no valor de **R\$ 31.701,27**, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

Florianópolis, 02 de abril de 2019.



Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas

REDISTRIBUÍDO NOS TERMOS
DO ART. 120 DO R.I.

TYF
SEG/DIPO, em 03 / 04 / 2019